



SF/14690.47022-19

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2014

Altera a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, que *dispõe sobre a profissão de economista*, para estabelecer que as atividades próprias da profissão de economista são, nas circunstâncias que menciona, consideradas típicas de Estado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 3º-A.** As atividades próprias da profissão de economista, quando realizadas por profissionais ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal, são consideradas atividades típicas de Estado, exigido o registro no Conselho Regional de Economia da circunscrição.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação de nossos pares é resultado de um longo período de discussão no âmbito do funcionalismo público, sob a liderança da Associação Nacional dos Servidores Economistas e Estatísticos do Poder Executivo Federal (ANSEEFE), com o apoio da Federação Nacional dos Economistas (FENECON) e de seus sindicatos afiliados e do Conselho Federal de Economia (COFECON).

Trata-se de acrescentar à Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, dispositivo que garanta aos economistas ocupantes de cargo efetivo

no serviço público federal, estadual e municipal, a condição de carreira típica de Estado, pelas peculiaridades das suas atividades próprias do setor público, nos três níveis de Governo e nos três Poderes, à semelhança de legislações que já garantem esse tratamento às atividades de outras profissões liberais regulamentadas.

Deve-se ressaltar que a Constituição Federal estabelece, no inciso XIII de seu art. 5º, que *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

Não é, pois, indispensável à existência de uma dada profissão que ela seja regulamentada. Essa exigência somente incidirá quando seu exercício por pessoas não habilitadas possa trazer prejuízos à sociedade e ao Estado. Enquadra-se, nesse contexto, a profissão de economista.

Assim, para proteger a sociedade, ela é regulamentada desde a década de cinquenta e possui os Conselhos da Profissão, cuja missão precípua é zelar pelo adequado exercício profissional da categoria e pela preservação dos interesses sociais.

O delineamento das atividades próprias do cargo de economista como carreira típica de Estado está contemplado, de forma mediata, na Constituição Federal, mais precisamente no § 1º de seu art. 174, que cuida das diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, e no § 1º de seu art. 182, que versa sobre a política de desenvolvimento urbano fundada em plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Em ambas as situações, a presença do economista, enquanto servidor público, é de fundamental importância para garantir qualidade à elaboração dessas políticas públicas típicas de Estado.

No Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, que regulamentou a Lei nº 1.411, de 1951, já havia a preocupação do Poder Executivo em definir o campo profissional do economista, fixando atribuições que incluem atividades típicas de Estado. Veja-se, nesse sentido, o disposto na alínea *a* do art. 2º do Anexo a esse Decreto:

Art. 2º A profissão de economista, observadas as condições previstas neste Regulamento, se exerce na órbita pública e na órbita privada:

a) nas entidades que se ocupem das questões atinentes à economia nacional e às economias regionais, ou a quaisquer de seus setores específicos e dos meios de orientá-las ou resolvê-las através das políticas monetária, fiscal, comercial e social;



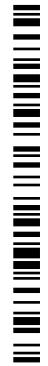
Tão importante quanto a fundamentação constitucional e legal em apoio a esta proposição, é a exigência de habilitação técnica e científica do economista, derivada de sua graduação acadêmica, para o desempenho adequado das atividades típicas de Estado.

Essa habilitação está amplamente assegurada na Resolução nº 4, de 13 de julho de 2007, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que instituiu as *diretrizes curriculares nacionais do Curso de Graduação em Ciências Econômicas, bacharelado, e dá outras providências*, em especial em seu art. 2º.

Por todo o exposto, oferecemos ao exame desta Casa o presente projeto de lei, com a convicção de estarmos submetendo aos nossos ilustres Pares um instrumento de melhoria e aperfeiçoamento da prestação de serviços ao Estado e à sociedade pela categoria dos economistas.

Sala das Sessões,

Senador Romero Jucá



SF/14690.47022-19

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 1.411, DE 13 DE AGOSTO DE 1951.

[\(Regulamento\)](#)

Dispõe sobre a profissão de Economista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais, [anexo ao Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#) (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa:

a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as Leis em vigor;

b) dos ...(Vetado) ... que, embora não diplomados, forem habilitados ... (Vetado).

Art 2º (Vetado).

Art 3º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal e Estadual, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou título de habilitação ... (Vetado) ... respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art 4º (Vetado).

Art 5º É facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo de ensino técnico ou superior e nas dos cursos de ciências econômicas.

~~Art 6º São criados o Conselho Federal de Economistas Profissionais (C.F.E.P.) e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (CREP), de acordo com o que preceitua esta Lei. (Revogado pela Lei nº 6.021, de 1974)~~

Art. 6º São criados o Conselho Federal de Economia (Co.F.Econ), com sede na Capital Federal e os Conselhos Regionais de Economia (Co.R.Econ), de acordo com o que preceitua esta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974\)](#) [\(Vide Lei nº 6.537, de 1978\)](#)

Art 7º O C.F.E.P., com sede no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições:

a) contribuir para a formação de sadias mentalidades econômica através da disseminação da técnica econômica nos diversos setores de economia nacional;

b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimí-las;

SF/14690.47022-19

- d) organizar o seu regimento interno;
- e) examinar e aprovar os regimentos internos dos C.R.E.P. e modificar o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;
- f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos C.R.E.P.
- g) promover estudos e campanhas em prol da racionalização econômica do país;
- ~~h) organizar os C.R.E.P., fixar-lhes, inclusive, a composição e a forma de eleição dos seus membros;~~
- h - fixar a jurisdição e o número de membros de cada Conselho Regional, considerando os respectivos recursos e a expressão numérica dos Economistas legalmente registrados em cada Região. ([Redação dada pela Lei nº 6.537, de 1978](#))
- i) elaborar o programa das atividades relativas ao dispositivo das letras a e g para sua realização por todos os Conselhos;
- j) servir de órgão consultivo do Governo em matéria de economia profissional.

~~Art. 8º O C.F.E.P. será constituído de nove membros eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas do Brasil, reunidos no Rio de Janeiro, para esse fim.~~

~~§ 1º O Presidente do órgão será escolhido entre membros eleitos.~~

~~§ 2º A substituição de qualquer membro será pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.~~

~~§ 3º Ao Presidente caberá a administração e a representação legal do C.F.E.P.~~

Art. 8º - O Conselho Federal de Economia será constituído de, no mínimo, 9 (nove) membros efetivos e igual número de suplentes. ([Redação dada pela Lei nº 6.537, de 1978](#))

§ 1º - O Presidente e o Vice-Presidente do órgão serão escolhidos, pelo Plenário, entre os membros efetivos eleitos. ([Redação dada pela Lei nº 6.537, de 1978](#))

§ 2º - O Presidente e o Vice-Presidente , eleitos na primeira quinzena de dezembro, terão mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição, por mais 2 (dois) períodos consecutivos, condicionada sempre à duração do respectivo mandato como Conselheiro. ([Redação dada pela Lei nº 6.537, de 1978](#))

§ 3º - Para substituição de qualquer dos membros efetivos, será escolhido, pelo Plenário do Conselho, um dos suplentes. ([Redação dada pela Lei nº 6.537, de 1978](#))

§ 4º - Ao Presidente competirá a administração e representação legal do órgão. ([Incluído pela Lei nº 6.537, de 1978](#))

Art 9º Constitui renda do C.F.E.P.

- a) 1/5 da renda bruta de cada C.R.E.P., com exceção das doações legados e subvenções;
- b) doações e legados;
- c) subvenções do Governo.

Art 10. São atribuições do C.R.E.P.:

- a) organizar e manter o registro profissional dos economistas;

SF/14690.47022-19

- b) fiscalizar a profissão do economista;
- c) expedir as carteiras profissionais;
- d) auxiliar o C.F.E.P. na divulgação da técnica e cumprimento do programa referido no art. 7º, letra i;
- e) impor as penalidades referidas nesta Lei;
- f) elaborar o seu regimento interno para exames e aprovação pelo C.F.E.P.

Art 11. Constitui renda dos C.R.E.P:

- a) 4/5 das multas aplicadas;
- b) 4/5 da anuidade prevista no artigo 17;
- c) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional, a ser fixada no regimento interno do C.F.E.P;
- d) doações e legados;
- e) subvenções dos governos.

Art 12. O mandato dos membros do C.F.E.P será de três anos. A renovação do térço far-se-á, anualmente, a partir do quarto ano da primeira gestão.

Art 13. Os membros dos órgãos regionais são eleitos da mesma forma adotada para o órgão federal.

Art 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.

~~Art 15 A todo profissional devidamente registrado no C.R.E.P. será expedida a respectiva carteira profissional, por esse órgão, com as indicações seguintes: (Revogado pela Lei nº 6.021, de 1974)~~

- ~~a) nome por extenso do profissional; (Revogado pela Lei nº 6.021, de 1974)~~
 - ~~b) filiação; (Revogado pela Lei nº 6.021, de 1974)~~
 - ~~c) nacionalidade e naturalidade; (Revogado pela Lei nº 6.021, de 1974)~~
 - ~~d) data de nascimento; (Revogado pela Lei nº 6.021, de 1974)~~
 - ~~e) denominação da Faculdade em que se diplomou, ou declaração de habilitação, na forma desta Lei e respectivas datas; (Revogado pela Lei nº 6.021, de 1974)~~
 - ~~f) natureza do título ou dos títulos de habilitação; (Revogado pela Lei nº 6.021, de 1974)~~
 - ~~g) número de registro do C.R.E.P. respetivo; (Revogado pela Lei nº 6.021, de 1974)~~
 - ~~h) fotografia de frente e impressão dactiloscópica; (Revogado pela Lei nº 6.021, de 1974)~~
 - ~~i) assinatura. (Revogado pela Lei nº 6.021, de 1974)~~
- ~~Parágrafo único. A expedição da carteira profissional é sujeita à taxa de Cr\$50,00 (cinquenta cruzeiros). (Revogado pela Lei nº 6.021, de 1974)~~

Art. 15. A todo profissional devidamente registrado no COFECON será expedida a respectiva carteira de identificação profissional por este órgão, assinada pelo Presidente que constitui prova de identidade para todos os efeitos legais. A carteira de identificação profissional conterá as seguintes indicações: (Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974)

- a) nome, por extenso, do profissional; ([Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974](#))
- b) filiação; ([Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974](#))
- c) nacionalidade e naturalidade; ([Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974](#))
- d) data do nascimento; ([Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974](#))
- e) denominação da Faculdade em que se diplomou ou declaração de habilitação, na forma desta Lei, e respectivas datas; ([Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974](#))
- f) natureza do título ou dos títulos de habilitação; ([Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974](#))
- g) número de registro no CORECON; ([Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974](#))
- h) fotografia de frente e impressão datiloscópica; ([Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974](#))
- i) prazo de validade da carteira; ([Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974](#))
- j) número do CIC (Cartão de identificação do Contribuinte); ([Incluído pela Lei nº 6.021, de 1974](#))
- l) assinatura. ([Incluído pela Lei nº 6.021, de 1974](#))

Parágrafo único. A expedição da carteira de identificação profissional é sujeita à taxa de dez por cento do maior salário-mínimo vigente; o registro do profissional a cinqüenta por cento do maior salário-mínimo vigente; e o registro obrigatório da pessoa jurídica, organizada sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, fica sujeito à taxa equivalente ao maior salário-mínimo vigente. ([Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974](#))

Art 16. A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional de carteira de identidade e terá fé pública.

~~Art 17. Os profissionais, referidos nesta Lei, são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr\$60,00 (sessenta cruzeiros) e as empresas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta Lei, à anuidade de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros). ([Revogado pela Lei nº 6.021, de 1974](#))~~

~~Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro. ([Revogado pela Lei nº 6.021, de 1974](#))~~

Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado. ([Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974](#))

§ 1º A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salva a primeira, que se fará no ato de inscrição ou registro. ([Incluído pela Lei nº 6.021, de 1974](#))

§ 2º O atraso no pagamento das anuidades acarretará multa equivalente a cinco por cento do maior salário-mínimo vigente, por trimestre de atraso, dentro do período, e vinte por cento sobre o valor da anuidade, nos períodos subseqüentes. ([Incluído pela Lei nº 6.021, de 1974](#))



§ 3º A comprovação do pagamento das anuidades nos CoREcon será necessária para que seja efetivado o pagamento de salários a Economistas contratados por organizações públicas ou privadas. ([Incluído pela Lei nº 6.021, de 1974](#))

Art 18. A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista.

Art 19. Os C.R.E.P. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei:

a) multa de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$3.000,00 (três mil cruzeiros) a os infratores de qualquer artigo;

a) multa no valor de cinco por cento a duzentos e cinqüenta por cento do valor da anuidade. ([Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974](#))

b) suspensão de um a dois anos do exercício da profissão ao profissional que, no âmbito da sua atuação profissional, fôr responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidades técnica no exercício da profissão, sendo-lhe facultado ampla defesa.

§ 1º Provada a conivência das emprêses, entidades, firmas individuais, nas infrações desta Lei, pelos profissionais delas dependentes, serão êstes também passíveis das multas previstas.

§ 2º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dôbro.

Art 20. As entidades sindicais e as autarquias cooperarão com os C.F.E.P. e C.R.E.P. na divulgação da técnica econômica e dos processos de racionalização econômica do país.

Art 21. (Vetado).

Art 22. Esta Lei entrará em vigor trinta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de janeiro, 13 de agosto de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETÚLIO VARGAS

E. Simões Filho

Horácio Lafer

Dantos Coelho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.8.1951

SF/14690.47022-19